



Número: **1015037-66.2020.8.11.0002**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE VÁRZEA GRANDE**

Última distribuição : **18/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Sistema Único de Saúde (SUS), COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
ESTADO DE MATO GROSSO (REU)			
CUIABÁ PREFEITURA MUNICIPAL (REU)			
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33988706	29/06/2020 23:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Vistos,

Em ID 33844550, o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Mato Grosso – SINEPE/MT pugnou que o Juiz assinalasse quanto à questão da possibilidade de funcionamento das instituições de ensino para a gravação de aulas remotas, visto que a impossibilidade de realizar gravações nas instituições irá prejudicar o ano letivo dos alunos.

Em ID 33852143 e 33852143, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso requereu o ingresso no feito na condição de terceiro interessado ou como “amicus curiae”.

Em ID 33926715, o Serviço Social do Comércio – SESC / Estância Ecológica Sesc Pantanal requer seja reconhecido a sua atividade assistencial como essencial, podendo desse modo não haver interrupção de continuidade em suas operações de logística Programa Mesa Brasil Sesc, seja permitido o trânsito de funcionários e veículos da Entidade, em especial o intermunicipal, considerando a localização da Base Administrativa na Comarca de Várzea Grande com demais unidades nos Municípios de Poconé, Barão de Melgaço e Rosário Oeste (Distrito de Bom Jardim em Nobres), considerando ainda, que a Entidade já adotou todas as medidas de segurança, ditadas e recomendadas pelos órgãos públicos.

Em ID 33962210, o Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – SINPOL-MT pugnou pelo ingresso no feito na qualidade de amicus curiae, sendo que em ID 33989162, pugnou que seja determinado ao Requerido a adoção, imediata e em sua inteireza o estipulado nos Decretos Estaduais nº 522/2020 e 532/2020, por impor aos servidores públicos confronto e descumprimento dos decretos citados e medida judicial, por não se tratar a atividade legislativa como atividade essencial, até o dia 10.07.2020.

Em ID 33979716, da CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda pugnou pelo ingresso no feito como terceiro interessado e, reconhecer a essencialidade da atividade desenvolvida pela Peticionante; autorizar o funcionamento de sua Base localizada na Rua Apolônio Ezequiel, S/N, sala 02, Quadra 700, Lote 7, Distrito Capão do Pequi, na Comarca de Várzea Grande (MT), das 07:00 às 18:00 de segunda à sexta e das 07:00 às 12:00 aos sábados, bem como permitir que seus funcionários e veículos tenham livre trânsito intermunicipal sem qualquer obstrução, sob pena de grave e iminente prejuízo a economia da empresa e local, haja vista o flagrante desrespeito ocorrido entre o Decreto Municipal e a ordem judicial proferida nos presentes autos.

Em ID 33985882, o Cartório do 2º Ofício da Comarca de Várzea Grande, representado pelo Sr. José Carlos Ferreira de Arruda, considerando que os serviços essenciais prestados pela serventia cartorária, requer que seja expedido ofício/intimação ao Várzea Grande Shopping, para que o mesmo disponibilize as condições necessárias e adequadas ao funcionamento da serventia do cartório do 2º Ofício da Comara de Varzea Grande, de segunda à sexta-feira, bem como nos plantões a que está vinculada.

Em ID 34005085, a Petroluz Distribuidora Ltda e Petroluz Diesel Ltda pugnaram pelo ingresso no feito como terceiro interessado e, que seja reconhecida a essencialidade das atividades devolvidas pelas peticionantes, autorizando o funcionamento das 08:00 às 18:00 de segunda e sexta-feira e das 08:00 às 12:00 aos sábados, ante a contradição existente entre o Decreto Municipal e a ordem judicial proferida nestes autos.

Feito o registro. Indefiro o pedido de ingresso da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso; Sindicato dos Servidores da Assembleia Legislativa do



Estado de Mato Grosso – SINPOL-MT; CIAPETRO Distribuidora de Combustíveis Ltda; Petroluz Distribuidora Ltda e Petroluz Diesel Ltda na lide na figura de amicus curiae, por absoluta ausência das hipóteses autorizadoras da medida.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a figura do amicus curiae foi prevista expressamente no artigo 138 do diploma em comento, como forma de intervenção de terceiros. No entanto, trata-se, em verdade, de uma modalidade sui generis de intervenção de terceiros que, para sua admissão, requer estejam presentes as seguintes condições: relevância da matéria, especificidades do tema objeto da demanda, repercussão social da controvérsia e mero interesse institucional do postulante.

Nessa toada, ensina Daniel Assumpção: *“(...) a relevância da matéria prevista pelo dispositivo legal significa complexidade fática/jurídica que legitime a atuação do amicus curiae. Nos casos em que o relator entender que as meras alegações do autor e dos demais sujeitos processuais já são suficientes ao necessário esclarecimento das questões para um julgamento de qualidade, deverá indeferir a intervenção do amicus curiae”.*

Ora, no caso em apreço, evidente que absolutamente ausentes quaisquer das circunstâncias supradescritas.

Assim, indefiro a providência pleiteada, observando-se, outrossim, que os serviços públicos, atividade assistencial, os serviços de cartórios extrajudiciais e distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo são serviços e atividades essenciais mantidas no Decreto Estadual e Municipal, em consonância com o Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

No tocante ao pedido do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Várzea Grande, tenho que foge à esfera judicial, especialmente à tramitação deste feito, devendo e podendo o Cartório do 2º Ofício, de forma administrativa, adotar medidas recomendadas pelos órgãos competentes junto a administração do Várzea Grande Shopping para o funcionamento da serventia, ao que não há vedação.

Por fim, não há vedação na legislação aplicada à espécie no tocante ao funcionamento das instituições de ensino para a gravação de aulas remotas, observada as normas de segurança e saúde do trabalhador.

Servirá a presente decisão, por cópia digitada, como mandado e ofício.

À Secretária para as providências necessárias.

